



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

R E C E B I D O

Em 22/8/84

Spueiro

MENSAGEM Nº 15/84.

*Processar.
Enviar a SEDUC e a SESAU.
R. V. U. 22-8-84
Melo's*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Torna obrigatória a adição de alimentos regionais à alimentação escolar servida nos estabelecimentos escolares do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 1984.

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Torna obrigatória a adição de alimentos regionais à alimentação escolar servida nos estabelecimentos escolares do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - À alimentação escolar fornecida pelos estabelecimentos de ensino, em Rondônia, é obrigatória a adição dos seguintes alimentos regionais:

- a) laranja, mamão, goiaba, manga, banana, caju, cupuaçu, biribá, cajá, abacaxi, graviola;
- b) abóbora, castanha-do-pará, pupunha;
- c) os vinhos de açaí, bacaba, patauá;
- d) os sumos da cana-de-açúcar e das frutas enumeradas na letra "a";
- e) macaxeira, batata-doce, inhame, arroz;
- f) os produtos resultantes de transformações como: farinha de mandioca, farinha de tapioca, beiju, amido e farelo de arroz, farinha de peixe, chocolate, geléia de cacau, fubá.

§ 1º - Esses alimentos serão ministrados em quantidades compatíveis à uma alimentação rica em calorias, de alto valor protéico, através da assistência de nutricionista.

§ 2º - A enumeração dos produtos estabelecidos neste Artigo não é taxativa, mas exemplificativa, podendo serem adicionados à alimentação escolar outros produtos regionais de razoáveis teor protéico.

Art. 2º - É obrigatório o registro de aceitabilidade ou rejeição desses produtos inseridos na alimentação escolar, para análise de compatibilização com os hábitos da população usuária desses alimentos de tal forma que o grau de recusa ou de aceitabilidade possa ser amplamente diagnosticado através de exames estatísticos.

§ 1º - O controle e avaliação da aceitabilidade ou rejeição dos alimentos que farão parte do cardápio da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino em Rondônia, serão divulgados pelo responsável da orientação nutricional, publicados trimestralmente no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 2º - Na medida em que houver maior aceitação dos alimentos regionais adicionados à alimentação escolar como supletiva das necessidades nutricionais do pré-escolar e escolar, a eles será dada maior prioridade, objetivando, contudo, determinar as causas de inaceitabilidade dos demais, para maior e melhor correção da dieta alimentar do escolar.



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - A educação alimentar com a finalidade de mobilizar, integrar e orientar a comunidade quanto aos problemas alimentares, será realizada nos próprios estabelecimentos de ensino, com a presença de crianças em idade escolar, matriculadas ou não nos estabelecimentos de ensino, e de seus responsáveis, através de plano básico a ser proposto e aprovado pela Secretaria de Estado da Educação de Rondônia e demais órgãos incumbidos de tal mister.

Art. 4º - Não é vedada a participação do corpo docente dos estabelecimentos de ensino no Estado, para a captação dos alimentos necessários à dieta alimentar da população escolar, nem tampouco lhe fica proibido fazer donativos de produtos regionais.

Art. 5º - O Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei no prazo de noventa (90) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de agosto de 1984.

Ass. V. S.

LEI Nº 29 , DE 10 DE SETEMBRO DE 1984.

Torna obrigatória a adição de alimentos regionais à alimentação escolar servida nos estabelecimentos escolares do Estado e dá outras providências.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA de creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alimentação escolar fornecida pelos estabelecimentos de ensino, em Rondônia, é obrigatória a adição dos seguintes alimentos regionais:

- a) laranja, mamão, goiaba, manga, banana, caju, cupuaçu, biribã, cajã, abacaxi, graviola;
- b) abóbora, castanha-do-parã, pupunha;
- c) os vinhos de açã, bacaba, patauã;
- d) os sumos da cana-de-açúcar e das frutas enumeradas na letra "a";
- e) macaxeira, batata-doce, inhame, arroz;
- f) os produtos resultantes de transformações como: farinha de mandioca, farinha de tapioca, beiju, amido e farelo de arroz, farinha de peixe, chocolate, geléia de cacau, fubã.

§ 1º Esses alimentos serão ministrados em quantidades compatíveis a uma alimentação rica em calorias, de alto

M. J. V. V.

7

valor protéico, através da assistência de nutricionista.

§ 2º A enumeração dos produtos estabelecidos neste Artigo não é taxativa, mas exemplificativa, podendo serem adicionados à alimentação escolar outros produtos regionais de razoáveis teor protéico.

Art. 2º É obrigatório o registro de aceitabilidade ou rejeição desses produtos inseridos na alimentação escolar, para análise de compatibilização com os hábitos da população usuária desses alimentos de tal forma que o grau de recusa ou de aceitabilidade possa ser amplamente diagnosticado através de exames estatísticos.

§ 1º O controle e avaliação da aceitabilidade ou rejeição dos alimentos, que farão parte do cardápio da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino em Rondônia, serão divulgados pelo responsável da orientação nutricional, publicados trimestralmente no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 2º Na medida em que houver maior aceitação dos alimentos regionais adicionados à alimentação escolar como supletiva das necessidades nutricionais do pré-escolar e escolar, a eles será dada maior prioridade, objetivando, contudo, determinar as causas de inaceitabilidade dos demais, para maior e melhor correção da dieta alimentar do escolar.

Art. 3º A educação alimentar com a finalidade de mobilizar, integrar e orientar a comunidade quanto aos problemas alimentares, será realizada nos próprios estabelecimentos de ensino, com a presença de crianças em idade escolar, matriculadas ou não nos estabelecimentos de ensino, e de seus responsáveis, através de plano básico a ser proposto e aprovado pela Secretaria de Estado da Educação de Rondônia e demais órgãos incumbidos de tal mister.

Neto Faria

M

Art. 49 Não é vedada a participação do cor
po discente dos estabelecimentos de ensino no Estado, para a capta
ção dos alimentos necessários à dieta alimentar da população esco
lar, nem tampouco lhe fica proibido fazer donativos de produtos re
gionais.

Art. 59 O Executivo Estadual poderá regula
mentar esta Lei no prazo de noventa (90) dias.

Art. 69 Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Porto Velho, de setembro de 1984.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

ÁLVARO LUSTOSA PIRES
Secretário de Estado da Educação

JOSE ADELINO DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde

Meli's Ferreira



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 793 /CC.

Porto Velho,

Em 24 de agosto de 1984.

Tenho a honra de encaminhar a V.Ex^ã, pro fotocópia, o o prjeto de lei que "Torna obrigatório a adição de alimentos regionais à alimentação escolar servida nos estabelecimentos escolares do Estado e dá outras providências", recentemente aprovado pela Assebléia Legislativa, a fim de que possa essa Secretaria manifestar-se acerca da viabilidade e juridicidade da matéria, o que solicito seja feito com a urgência possível, tendo em vista o prazo legal de que dispomos para vetar ou sancionar o mesmo.

Atenciosamente,

HÉLIO FONSECA
Chefe da Casa Civil

Exm^o Sr.

Dr. ÁLVARO LUSTOSA PIRES

DD. Secretário de Estado da Educação

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 795 /CC.

Porto Velho,

Em 24 de agosto de 1984.

Tenho a honra de encaminhar a V.Exã, por fotocópia, o projeto de lei que "Torna obrigatório a adição de alimentos regionais à alimentação escolar servida nos estabelecimentos escolares do Estado e dá outras providências", recentemente aprovado pela Assembléia Legislativa, a fim de que possa essa Secretaria manifestar-se acerca da viabilidade e juridicidade da matéria, o que solicito seja feito com a urgência possível, tendo em vista o prazo legal de que dispomos para vetar ou sancionar o mesmo.

Atenciosamente,

HÉLIO FONSECA
Chefe da Casa Civil

Exmº Sr.

Dr. JOSÉ ADELINO DA SILVA

DD. Secretário de Estado da Saúde

N E S T A

OFÍCIO Nº 1633/GAB/SEDUC

Em 30 de agosto de 1984.

Do: Secretário de Estado da Educação

Ao: Chefe da Casa Civil

Assunto: Ofício nº 793/CC (responde)

N e s t a

Pelo presente, vimos acusar o recebimento do Ofício supramencionado, em que Vossa Excelência nos encaminha fotocópia do Projeto de Lei, para apreciação, que "torna obrigatória a adição de alimentos regionais à alimentação escolar servida nos estabelecimentos escolares do Estado e dá outras providências".

Ao congratular-nos com aquele eminente Órgão Legislativo por aprovar tão relevante matéria, apraz-nos informá-lo de nosso parecer favorável quanto à sua viabilidade e juridicidade, uma vez, que tão oportunas providências só poderão trazer benefícios imensuráveis ao educando de Rondônia, tanto em seu aspecto fisiológico como mental e educacional.

Cordialmente,


ÁLVARO LUSTOSA PIRES

Secretário